



LEI Nº 7.033 , DE 28 DE AGOSTO DE 2017

PUBLICADO

D. Oficial nº 162

Data 28/08/17

Institui o Programa Ativo Verde e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí, o programa de operação e registro de instrumentos representativos dos ativos de natureza intangível, originários da atividade de conservação e ampliação de florestas nativas denominado Ativo Verde, com o objetivo de estimular a expansão da base econômica em consonância com a dinâmica da economia verde: baixa emissão de carbono, eficiência no uso de recursos e busca pela inclusão social.

Parágrafo único. São definidos como instrumentos representativos, os certificados que atestam a existência do bem intangível, verificado por certificadoras terceiras partes com credibilidade internacional, e emitidos por instituições encarregadas da guarda e conservação de documentos comprobatórios da origem, com valoração e quantificação, que pode ser vendido ou negociado, e que atestam ao seu portador a propriedade do direito creditório do bem intangível.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados bens de natureza intangível, originários da atividade de conservação e expansão de florestas nativas, todos os títulos e certificados Públicos ou Privados de créditos produzidos por projetos em áreas de vegetação nativa, preservadas e conservadas nos termos do art. 3º, inciso XXVII, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devidamente verificados, validados, registrados e custodiados como ativos de natureza econômica (Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE subclasse 0220-9/06), com seus devidos instrumentos de lastro de origem.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os certificados públicos, captar recursos, lastrear operações financeiras e dar garantias para efetiva execução do respectivo programa.

Parágrafo único. Todas as operações realizadas com os bens descritos no art. 2º desta Lei, obedecerão às diretrizes legais de finanças públicas e privada estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 4º A negociação dos ativos que representam os bens de natureza Intangível será realizada em ambiente eletrônico por aplicativo disposto no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí.

Art. 5º O Programa de que trata esta Lei será coordenado e executado pela Secretaria de Estado da Fazenda, ficando o seu titular autorizado a estabelecer normas e diretrizes regulamentadoras, bem como celebrar contratos, convênios, termos de cooperação e outros atos necessários à sua plena execução.

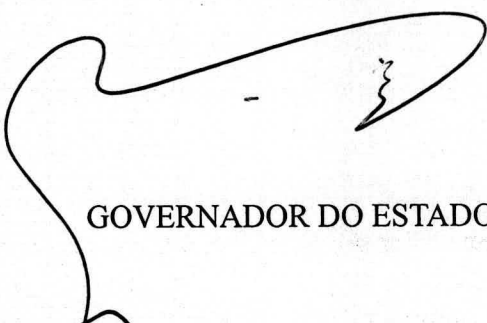
Art. 6º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito especial, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), no Orçamento Geral do Estado do Piauí do exercício de 2017, para o Programa instituído pela presente Lei.

Art. 7º As alterações promovidas no Orçamento Geral do Estado do Piauí ficam incorporadas ao Plano Plurianual 2016-2019, Lei nº 6.751, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de A60STO

de 2017.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO